



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2024. Publicação: 10/09/2024. Nº 170/2024.

ISSN 2764-8060

c) arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

d) art. 26, V, a da Lei Estadual nº 13/1991;

RECLAMANTE: Ministério Público do Estado do Maranhão (de ofício).

INVESTIGADO: Município de Coelho Neto/MA;

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada dos documentos que instruem protocolo eletrônico SIMP 435-275/2024, na formalização do procedimento eletrônico, ficando, desde já, designado o servidor desta promotoria para atuar como secretário, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

II) Seja registrado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: “levantamento de informações necessárias para verificar a situação atual das contratações precárias (sem concurso), inclusive com os efeitos advindos das decisões em processos da justiça do trabalho, de forma a direcionar o Ministério Público na resolução do problema enfrentado, inclusive no que se refere a legislação municipal”;

III) Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com.

IV) Como diligências preliminares determino:

a) Ao técnico ministerial que direcione a este procedimento, a partir da instauração, todas as sentenças trabalhistas encaminhadas no que se refere ao Município de Coelho Neto/MA, de forma que após recebimento da documentação no sistema eletrônico já apresente certidão da existência deste para os fins de mister;

b) Junte-se aos autos cópia da lei municipal que rege as contratações precárias no Município de Coelho, em constando nos arquivos da Promotoria de Justiça. Em não havendo que expeça requisição ao Presidente da Câmara Municipal;

c) Requisite-se ao Secretário de Administração a relação de todos os contratados de forma temporária (precária) existente no Município de Coelho Neto, juntando o ato de contratação ou nomeação, salário, justificativa para tal contratação e o fundamento legal, bem como o atual local de lotação e exercício do cargo. Prazo de 30(dias).

d) Entre em contato com o CAOP da Probidade ou mesmo o LABLD, solicitando apoio para verificar se há relação de contratados na portal transparência ou junto ao TCE/MA, fornecida pelo Município de Coelho Neto/MA; Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. Precedentes: REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012, REsp 1231150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012. (grifo nosso) 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015).

assinado eletronicamente em 04/09/2024 às 08:58 h (\*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COLINAS

**REC-PJCOL - 72024**

Código de validação: 0A5553E6C1

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JATOBÁ-MA.

NOTICIANTE (S): ANÔNIMO.

REFERÊNCIA: SIMP Nº 004342-509/2024 (Notícia de Fato)

RECOMENDAÇÃO Nº 07-2024-PJCOL

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A FALTA E/OU DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA POVOADO DA ZONA RURAL DE JATOBÁ-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2024. Publicação: 10/09/2024. Nº 170/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em razão da deficiência no fornecimento de água, a população se torna vulnerável ao contágio de doenças por não poder sequer lavar as mãos de forma frequente;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem em seus lares poços, nem caixa de água para fins de armazenamento de água, estando em situação degradante, sem o acesso regular ao uso da água potável, que é um bem indispensável à vida;

CONSIDERANDO imprescindível registrar que esta região, conhecida como médio sertão do Maranhão, ostenta clima de elevadas temperaturas, de tal modo que a falta de água ou a deficiência em seu fornecimento gera empecilhos ainda mais graves para a comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de água, ou o seu fornecimento deficiente, acarreta o impedimento de tarefas simples, como a limpeza da casa, preparo de alimentos, higiene pessoal e, até mesmo, a ingestão regular de água;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar que a água é bem essencial, necessário para a realização de inúmeras atividades;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...), na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água corresponde ao atendimento das necessidades básicas da sociedade e deve ser ofertada aos municípios, como meio de concretização do direito constitucional à moradia, que somente se verifica quando ligado à benesses materiais imprescindíveis para assegurar a moradia digna do ser humano, na forma do art. 1º, III, c/c art. 6º, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o direito de acesso ao bem em questão (água potável), em uma quantidade suficiente para que as pessoas possam desfrutar de uma moradia digna, insere-se dentre as necessidades básicas da sociedade, sendo essencial a saúde e a vida do ser humano, sendo que a omissão por parte do poder público, quanto à implementação de políticas destinadas a assegurá-lo, trata-se de grave violação à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, figurando o direito à moradia como resultante do próprio direito à vida e à saúde, amparados todos no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada, em trâmite na Promotoria de Justiça de Colinas-MA, verificou-se a ausência de abastecimento de água potável de forma permanente/definitiva em prol da comunidade do Povoado Lajeado, zona rural do Município de Jatobá-MA;

CONSIDERANDO que é de conhecido público que no citado povoado os problemas com a bomba do poço público sobredito são constantes, notadamente em razão do mau uso por parte de alguns particulares e da ausência de controle por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que particulares, como grandes criadores de gados e também vereador do município, não param de carregar água e que estão fazendo uso do poço público em comento para fins de abastecimento de suas atividades econômicas, em detrimento do uso da água para fins de subsistência das famílias da comunidade local;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Jatobá-MA, com prazo de até 15 (quinze) dias corridos para cumprimento:

01) a adoção das medidas legais e cabíveis (obrigação de fazer) consistentes em dotar, de forma eficiente e definitiva, o Povoado sobredito (Lajeado) de água potável suficiente para atender a demanda da população lá domiciliada;

02) que sejam estabelecidas medidas para fins de controle do registro do citado poço, evitando uso indevido por parte de particulares, que possa ocasionar danos ao sistema de abastecimento de água (bombas, canos, etc); ou

03) demonstre a impossibilidade de cumprimento desta recomendação.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjcolinas@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, 03-09-2024.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 04/09/2024 às 08:39 h (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2024. Publicação: 10/09/2024. Nº 170/2024.

ISSN 2764-8060

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## REC-65ªPJE - 22024

Código de validação: 2474EF40B8

### RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Partidos Políticos que disputam as Eleições Municipais de Davinópolis-MA a observância das normas eleitorais que dispõem sobre a realização de carreatas e utilização de carros de som, ministros e trios elétricos para fins de propaganda eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça da 65ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que esta Promotoria recebeu notícia de que partidos políticos diversos em Davinópolis tem realizado “carreatas” com som automotivo em qualquer horário, sem a presença do candidato e sem a prévia comunicação da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 13, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover atos de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º);

CONSIDERANDO que o art. 13, §3º, da Resolução TSE 23.610/2019, dispõe que “as carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais (incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

CONSIDERANDO que o art. 15, §3º, da mesma Resolução determina que “a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)”, sendo autorizada a utilização de trios elétricos apenas para a sonorização de comícios (art. 15, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições acima poderá ensejar o ajuizamento de representação, pelo Ministério Público, para o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, na forma do art. 6º, §1º, da Resolução 23.610/2019, podendo esta acarretar na aplicação de multa (art. 2º, parágrafo único, do Provimento TRE-MA 4/2024), bem como na eventual apreensão do veículo utilizado, haja vista que, no exercício de Poder de Polícia, poderá o juiz determinar todas as medidas necessárias para cessar a ilegalidade na propaganda eleitoral (art. 4º do Provimento TRE-MA 4/2024);

RECOMENDA a todos os Partidos Políticos que disputam as Eleições Municipais de 2024 no Município de Davinópolis que:

1. Utilizem carros de som e ministros SOMENTE nas hipóteses previstas na legislação eleitoral, quais sejam, para utilização em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e, no caso de trio elétrico, apenas para fins de sonorização em comício;

2. Comunicuem a Polícia Militar por escrito, com o período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, quando da realização de atos públicos de campanha em recinto aberto ou fechado, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;

3. Comunicuem a Justiça Eleitoral, com o período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, quando da realização de carreatas, desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

Ciência desta Recomendação ao 14º Batalhão da Polícia Militar, bem como ao Juízo da 65ª Zona Eleitoral.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público. Imperatriz, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 07/09/2024 às 22:00 h (\*)

SANDRO POFAHL BÍSCARO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA